CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE- MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
06 / 07 / 23

Projeto de Lei: 69/2023

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA, vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que *"ALTERA A LEI Nº 5.110 DE 26 DE MAIO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO À MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO,** com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Jul-2023-14:11-046721-1/2

DO PARECER

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 69/2023 que *"ALTERA A LEI Nº 5.110 DE 26 DE MAIO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO À MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, sob o fundamento de que não se pode legislar sobre a matéria por ser competência privativa da União, Estados e Distrito Federal, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos do entendimento do STJ

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 15

diante ao julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 15687/RJ e artigo 24, §3º da Constituição Federal.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Projeto determina que todos os jovens de até 20 anos tenham acesso ao benefício da meia-entrada independentemente da apresentação da carteira de estudante, entendendo que a apresentação da carteira se trata de mera formalidade uma vez que em suma o cidadão se encontra em idade escolar e goza plenamente da garantia constitucional da meia-entrada.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber". E é esta suplementação que o Vereador lança mão.

Insta salientar inicialmente que o Estado tem a obrigação estabelecida em Lei de garantir o acesso à Educação às crianças e adolescentes, bem como aos meios culturais e espaços de lazer.

Vejamos o Estatuto da Criança e adolescente, art. 54, inciso I e art. 71:

> *Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*
>
> *I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*
>
> *Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 16

> *sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

Conforme explanado demonstra-se o dever Estatal da garantia ao Ensino e cultura, nesta toada, temos por certo a "idade escolar" escolar no Brasil de acordo com a Lei federal 12.796/2013 em seu artigo 4º, inciso I:

> *Art. 4. [...]*
> *I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 anos de idade, organizada da seguinte forma:*
>
> *a) pré-escola;*
> *b) ensino fundamental;*
> *c) ensino médio;*

Tendo por certo que o dever estatal no fornecimento da educação e a definição da "idade escolar obrigatória", temos que todas crianças e adolescentes de 4 aos 17 anos **POR OBRIGAÇÃO LEGAL** são **ESTUDANTES.**

Neste sentido, entendeu o Ministro do STF Eros Grau em situação semelhante, na ADI 1950:

> *"Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detém competência concorrente para legislar sobre direito*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17

econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88.
[...]

Não vislumbro, também no campo material, qualquer inconstitucionalidade.

[...]

No caso, se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, do outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigo 23, inciso V, 205,208,215 e 217 §3º, da Constituição]. Ora, na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. ***A superação entre os desígnios de lucro e de acumulação de riqueza da empresa e o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, como meio de complementar a formação dos estudantes, não apresenta maiores dificuldades.***

[...]

Não vejo como se estabelecer, e de forma linear, o que apontei como gratuidade parcial, a meia-entrada para o ingresso em espetáculos diversificados. Não vejo como se fixar esse ônus, que acaba sendo suportado, ante a transferência, pela sociedade, tendo em conta a majoração da entrada

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 18

> ***para aqueles que não gozam do benefício, mediante uma norma, repito, não razoável, porque nela não se contém a contrapartida, ou seja, uma compensação - havendo uma desvantagem significativa*** *- da perda por aqueles que se lançam no mercado, na vida comercial, e precisam fugir à morte civil nessa mesma vida comercial, que é a falência.*

Ainda na mesma ADI, temos o voto do Ministro Carlos Britto:

> *Senhor Presidente, complemento o meu raciocínio lembrando que os bens e valores culturais mereceram da Constituição um tratamento em apartado, e é evidentemente para valorizar uns e outros - exatamente a Seção II do Título que versa sobre a ordem social.*
>
> *O artigo 215, cabeça da Constituição Federal dispõe: "Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."*
>
> *O Estado, aqui, é pessoa jurídica de Direito Público de estatura Federal: Estado, União, Distrito Federal e Município.*
>
> *E mais: há uma regra específica - § 3º do artigo 216- cujo o teor é este:*
>
> *" Art. 216 [...]*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 19

> *§ A lei "- de qualquer um dos entes federativos - "estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. "*
>
> ***Isso é o coerente com aquela competência material concorrente de propiciar o acesso à educação e à cultura.***

Noutro giro, temos a ADI 2163 onde se traz a discussão da ação direta à constitucionalidade de preceito de lei do Estado do Rio de Janeiro que garante a todos os jovens com até 21 anos 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, neste sentido votou o Ministro Eros Grau:

> *Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico.* ***Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 20

> ***forma do disposto no artigo 30, inciso I, da CB/88.***
>
> *[...]*
>
> *No caso, se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercícios do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, §3º, da Constituição. Ora, na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. A superação da oposição entre os desígnios de lucro e acumulação de riqueza da empresa e o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, como meio de complementar a formação dos jovens, não apresenta maiores dificuldades.*

Corroborando com tais considerações temos a lei Municipal nº 9070/2005 da cidade de Belo Horizonte que desde 17 de janeiro de 2005 (ou seja vigorando a 18 anos), garantindo o direito ao acesso com meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer para jovens com idade inferior a 21 anos, desde que apresentem seu documento nacional de identificação no momento da compra do ingresso, com a intenção de disseminar a cultura aos jovens munícipes, vejamos:

> *Art. 1º - Fica assegurada a meia-entrada, em estabelecimento cultural e de lazer, a jovem com idade inferior a 21 (vinte e um) anos que*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 21

apresentar, no ato de compra do ingresso, seu documento nacional de identificação.

Art. 2º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Entendemos que o projeto visa ampliar e amparar principalmente estudantes da rede pública Municipal e Estadual que muitas vezes não têm o fornecimento gratuito da carteira de estudante pelos estabelecimentos de ensino e, se quer, têm condições de adquirir este documento gerando o **cerceamento de um direito líquido e certo para o grupo**.

Por fim, conclui-se com uma **análise exegética** do texto legal que a **"IDADE ESCOLAR NACIONAL"** é considerada a faixa etária de 04 aos 17 anos, logo, a mera comprovação da idade bastaria como requisito para o acesso do direito à meia-entrada somada aos entendimentos do STF na ADI 1950 e ADI 2163, demonstram a total legalidade do Projeto de Lei em análise.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer ilegalidade devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 69/2023 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

Eventualmente, se assim não entender a estimada Comissão, pugna-se pela emenda ao projeto restringindo a idade máxima contemplada no Projeto menores de 18 anos, tendo em vista que até a referida faixa etária o indivíduo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

encontra-se em **idade escolar**, logo, por óbvio se encontra na condição de estudante gozando plenamente do Direito a meia-entrada e, posteriormente, que se dê o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JULHO DE 2023.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA